



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1785/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.106615/2019-77

INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Consulta acerca da possibilidade de ocorrência de desvio de função (art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90) no ato de designação de servidor público federal, ocupante de cargo submetido a regime especial de jornada de trabalho, com formação, vencimentos e atuação específicas, para o exercício de atividade em unidade correcional - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Decreto Federal nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978.
- 2.3. Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993.
- 2.4. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.5. BRASIL, Presidência da República/Controladoria Geral da União. Manual de Direito Administrativo Disciplinar. Brasília, CGU, maio, 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Entendimentos acerca de requisitos e ajustamentos necessários às movimentações internas de servidores de órgão público federal, que venham a atuar em núcleos correcionais de Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de consulta formulada por docente da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA – (1172039), em relação à possibilidade de remoção de servidor ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, lotado no Hospital Veterinário daquela autarquia – HOVET –, para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD – unidade auxiliar do Gabinete da Reitoria da instituição (regulamentada pela Resolução nº 161 - 1172422).

4.2. De modo a evidenciar a questão exposta, o consulente encaminhou cópia da solicitação da remoção, efetivada por meio do Ofício nº 17/2019, de 25/03/2019, do Presidente da CPPAD (1172035), bem como do PARECER Nº 251372/2019 - SDD/PROGEP/UFRA (1172035), da lavra do Gerente da Seção de Direitos e Deveres/UFRA, que negou o pedido com fundamentação baseada na possibilidade de desvio de função.

4.3. Inicialmente, a consulta em questão teve trâmite junto à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR – COPIS –, que sugeriu o encaminhamento dos autos para apreciação desta CGUNE,

ressaltando, na oportunidade, a existência de entendimentos divergentes relacionados à ocorrência ou não de desvio de função.

4.4. Após apreciação superior, pela Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - DICOR -, esta solicitou que os seguintes aspectos fossem analisados em tese por esta unidade, diante da possibilidade de repercussão do tema nas demais unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor -, *in verbis*:

Havendo unidade correcional com previsão de que seus servidores nela atuem com dedicação exclusiva, é possível servidor público federal ocupante de cargo com formação, carga horária e atuação específicas, dentre outros critérios (por exemplo, Técnico em Radiologia), ser removido (a pedido ou ex officio) de sua lotação originária (por exemplo, Hospital Universitário) e então ser designado para atuar na citada unidade correcional?

Em caso positivo quanto ao subitem anterior, como se daria o tratamento de condições do cargo como carga horária, regime de férias e outros direitos eventualmente similares? Seriam imutáveis? Por exemplo, o regime de carga horária reduzida seria alterado para o regime dos demais servidores da unidade correcional?

Conquanto haja previsão de os servidores públicos estáveis comporem Comissões de Processo Administrativo Correcional, desde que atendidos os requisitos definidos no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, verifica-se que alguns cargos (em especial da área de saúde) possuem algumas peculiaridades, como, por exemplo, jornada de trabalho reduzida em razão da exposição a substâncias radioativas ou ambientes insalubres. Poder-se-ia alegar, conforme documentação anexada, situação potencialmente caracterizadora de desvio de função. Nessa direção, o último questionamento: haveria desvio de função na designação de servidor público federal ocupante de cargo com formação, carga horária e atuação específicas, para atuação exclusiva em unidade correcional?

4.5. É o breve relato, passando-se à análise.

4.6. Preliminarmente, cabe explicitar que, pelo fato da CGU não emitir opinião sobre casos concretos em matéria disciplinar, a questão suscitada será utilizada tão somente como referência à análise em tese, com vistas à uniformização de entendimento acerca do tema, abrangendo, oportunamente, todos os aspectos levantados pela DICOR,

4.7. Nesta perspectiva, diante das diversas circunstâncias e particularidades do caso tomado como parâmetro, cumpre trazer à colação os principais fundamentos aduzidos nas manifestações divergentes no âmbito da UFRA, que são em síntese:

Ofício nº 17/2019, de 25/03/2019

(i) - Necessidade de remoção de servidor da UFRA, técnico em radiologia, para a CPPAD, em vista das seguintes razões: aumento do quantitativo de processos disciplinares instaurados em contraposição à insuficiência de servidores em atividade na unidade - segundo informa, a CPPAD atualmente "*conta com apenas 03 (três) servidores ativos, visto que, 02 (dois) servidores da comissão em comento, encontram-se regularmente afastados de suas funções públicas*"; em relação à qualificação necessária para atuação no âmbito da CPPAD, ressaltou que o servidor já colabora na execução de PADs desde 2016, sendo que, atualmente, cursa o último ano do curso de bacharelado;

(ii) - Na condução de PADs a lei exige a estabilidade no cargo dos componentes de uma Comissão Processante, bem como, que o presidente desta ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou com nível de escolaridade igual ou

superior ao acusado, nada exigindo ou mencionando quanto à outras condições relacionadas aos cargos que ocupam (conforme art. 149 da Lei nº 8.112/90);

(iii) - Inexistência de desvio de função em relação à atuação de servidor em comissões (temporárias ou permanentes) de processos administrativos disciplinares, uma vez que se trata de dever funcional ao qual não é cabível recusa sem fundado motivo (v.g - situações de suspeição ou impedimento) - conforme entendimento externado pela própria Controladoria Geral da União;

(iv) - Embora o artigo 14 da Lei nº 7.394/1985 e o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.384/78 (que dispõem, respectivamente, sobre a regulamentação do exercício da profissão de técnico em radiologia e acerca da concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substância radioativas) preceituem que o regime máximo de jornada de trabalho para a categoria do servidor seja de 24h - vinte e quatro horas - semanais de trabalho, o próprio Decreto Federal nº 81.384/78 excepciona, no seu artigo 2º, inciso II, que os direitos e vantagens nele tratados não são aplicáveis aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou, quando comprovada a existência de moléstia a adquirida no exercício daquelas atribuições. Dessa forma, levando-se em conta que a remoção, caso efetivada, afastará o servidor de sua atribuições originárias de operação direta com raio-x, passando a dedicar-se a dever funcional diverso - apuração de infrações disciplinares -, a limitação de 24h (vinte quatro horas) não será aplicável, podendo, com isso, ter sua jornada de trabalho majorada para 40h (quarenta horas) semanais.

Parecer nº 251372/2019 - SDD/PROGEP/UFRA

(i) - A remoção pretendida se trata de hipótese de remoção de ofício no interesse da Administração, prevista no artigo 36, inciso I, da Lei nº 8.112/90, cuja análise de conveniência compreende juízo discricionário;

(ii) - A remoção constitui em ato de deslocamento do servidor no âmbito do quadro de pessoal do seu órgão, sem que, contudo, altere o seu vínculo e relação com a Administração, por ocasião de sua investidura no cargo efetivo;

(iii) - No que diz respeito a possível desvio de função, ressalta o preceito estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual determina que o servidor deva exercer as funções inerentes ao seu cargo ou emprego, conforme a sua natureza e complexidade, com acesso por meio de investidura, que se dará por prévia e regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(iv) - O servidor indicado à remoção é ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, com atribuições e funções definidas em Lei, nesse sentido, caso a medida administrativa fosse aprovada, restaria caracterizada situação de desvio de função pelo exercício de atribuições estranhas ao seu cargo originário, por infringência ao disposto no artigo 117, XVII, da Lei nº 8.112/1990 (*é proibido cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias*);

(vi) - O desvio de função se trata de procedimento ilícito, vedado pela Administração, especialmente em razão das consequências advindas dos atos praticados por sujeito incompetente, no exercício de atribuições diversas do cargo para o qual fora investido, afrontando, dessa forma, os princípios constitucionais da legalidade administrativa e do concurso público;

(vii) - Cabe à Administração atuar, no gerenciamento do quadro de pessoal e organização funcional dos seus órgãos, observando os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e moralidade, de modo que seus atos não acarretem possíveis situações de desvio de função de servidor, ressalvadas os casos de nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(viii) - A carência de pessoal na unidade de correição deve ser sanada por meio de políticas públicas adequadas, não pela manutenção de servidores em condições irregulares, causando evidente prejuízo aos princípios da legalidade e moralidade administrativa;

(ix) - O deferimento da medida almejada poderia resultar em diversos atos de improbidade administrativa, servindo, inclusive, de incentivo para que outros servidores venham a se sujeitar passivamente a condições de trabalho irregulares.

4.8. Uma vez expostos os fundamentos em contradição, passa-se à análise do assunto em tese.

4.9. Inicialmente, cumpre especificar as origens, melhor dizendo, os fundamentos de criação das Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD.

4.10. Pode-se dizer que, na sua concepção, a necessidade de constituição de uma comissão permanente, ou mesmo de grupo permanente especializado em PAD, teve como propósito inicial impedir direcionamentos de atuação apuratória em casos específicos, uma vez que comissões temporárias poderiam ser integradas por membros imparciais, com eventual predisposição favorável ou desfavorável em relação ao investigado, ou mesmo em relação ao fato. Nesse intento, constituíram-se diversas CPPADs no âmbito da Administração Pública Federal, visando a garantia da imparcialidade e a transparência na análise disciplinar, sendo-lhes atribuídas algumas salvaguardas básicas, tais como: composição das Comissões anteriormente às ocorrências das supostas infrações administrativas e mandato para seus membros, com previsão temporal de rodízio periódico de seus integrantes.

4.11. Ocorre que, com a posterior ampliação da relevância das atividades correcionais no Poder Executivo Federal, modificou-se a própria natureza das CPPADs, expandindo as suas atribuições para além das funções exclusivamente apuratórias, e adicionando-se a estas o gerenciamento administrativo e de controle de outras comissões de caráter permanente ou não (esta mudança se operou com a instituição de normatização interna de suas competências e atribuições no âmbito de seus órgãos de origem).

4.12. Saliente-se, por oportuno, que, na maioria dos casos, as Comissões permanentes integram a estrutura dos gabinetes superiores das instituições federais como unidade auxiliar, possuindo, muitas das vezes, unidades de assessoramento interno tais como: Coordenação Geral, Secretaria e núcleos de estágio supervisionado.(em certas ocasiões, passou a fazer as vezes de uma unidade de Corregedoria Seccional dentro das instituições)

4.13. Dessa maneira, sem perder as suas características originárias, as CPPADs foram incumbidas de novas funções administrativas, visando o incremento do controle interno da atividade apuratória correcional, com a fiscalização e promoção do regular andamento e funcionamento das Comissões

instauradas no âmbito de seus órgãos - cuidando, ainda, de providenciar o devido estruturamento dos meios físicos para funcionamento e atuação destes colegiados. Tratam-se, portanto, de unidades intermediadoras entre as comissões designadas para apuração de responsabilidades de servidores e a Administração Superior, facilitando, assim, a condução dos trabalhos apuratórios. Pelas razões expostas, as seguintes funções passaram à competência das CPPADs: acompanhamento, controle e registro de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em tramitação; elaboração de portarias de constituição de comissões; orientações aos servidores que atuam na condução destes procedimentos, e participações em processos administrativos de maior complexidade.

4.14. Frente a este breve retrospecto, percebe-se que a ampliação do papel das CPPADs, imprimiu-lhes a formatação de uma seção/divisão interna, a cujo núcleo de competência foram adicionadas novas funções de natureza administrativa, especialmente em relação ao controle de regularidade das atividades das Comissões de PAD, sem, contudo, afetar a independência destes colegiados.

4.15. Nessa concepção, cabe advertir que, a CPPAD não se trata de órgão interno subalterno, vinculado aos órgãos superiores da unidade, mas sim, de um conjunto de atribuições de competências - definidas e delegadas por meio de normativo interno - destacadas a uma unidade administrativa descentralizada (na verdade, não se tratam de órgãos internos identificados como estruturais - uma vez que estes são estabelecidos por força de lei -, constituindo-se, dessa maneira, em seções internas com funções advindas de delegação de competência interna).

4.16. Por derradeiro, importa dizer que as CPPADs são compostas por membros indicados por autoridade superior, com a possibilidade de indicação de suplentes, aos quais são atribuídas as funções da Presidência e Coordenação Geral, bem como de secretário, que passaram a assumir a responsabilidade pelo controle das atividades das demais comissões.

4.17. Tecidas as considerações acima, e uma vez caracterizada a natureza das Comissões Disciplinares Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar, instituídas em órgãos do Poder Executivo Federal, propõe-se à verificação das suas condições de ingresso e composição, especialmente quanto aos requisitos subjetivos e objetivos necessários aos servidores públicos federais que nelas tenham atuação.

4.18. A princípio, e para posterior juízo, impende apresentar o conceito de **lotação**, considerado como o local onde o servidor está administrativamente vinculado, e que passa a exercer as atribuições e responsabilidades do cargo público em que foi investido - inclusos os casos de lotação provisória e retorno de cessão.

4.19. Assim, no que tange à gestão interna de pessoal junto aos órgãos públicos federais, pode-se dizer que aquele ato que vise constituir o quadro de servidores atuantes na CPPAD, cuida-se, na verdade, de ato denominado como **movimentação interna**. Entende-se como movimentação interna aquela alteração de lotação do servidor de uma unidade para outra, que deverá ser atendida conforme a necessidade do serviço e o interesse da Administração, podendo ocorrer nos seguintes casos: a pedido da unidade interessada em receber servidor; a pedido do servidor, a critério da Administração; por iniciativa da unidade de exercício do servidor (a chefia imediata deverá comunicar por escrito à área de gestão de pessoas as razões que ocasionaram a

movimentação interna); por iniciativa da área de Gestão de Pessoas, com a finalidade de suprir necessidade de pessoal com perfil específico em área definida como prioridade de lotação de pessoal.

4.20. Não é por outro motivo que todos os membros das CPPADs, indicados e nomeados pela administração superior do órgão, detêm funções que não são derivadas de cargo por investidura em concurso público. Dessa forma, uma vez que estes servidores permanecem no cargo de investidura, o exercício de suas funções, enquanto perdurar a sua participação temporária no âmbito das Comissões, fica suspenso (como por exemplo, cite-se o caso das universidades, cujas CPPADs são compostas por docentes, servidores requisitados, ou mesmo por outros servidores movimentados à pedido, os quais, ao cabo de seus mandatos - ou por necessidade de renovação -, retornam aos seus cargos de origem, com todas as suas correspondentes vantagens e adicionais salariais).

4.21. Convém advertir, de modo a não incidirem dúvidas quanto aos modos de movimentação de servidor na circunstância em análise, que o instituto da **remoção** (deslocamento do servidor para o âmbito do mesmo quadro), não se aplica aos servidores que venham a integrar CPPADs (especialmente no caso do seu inciso I, art. 36, da Lei nº 8.112/90), haja vista que o mesmo é realizado, com ou sem mudança de localidade, contudo, para o exercício das mesmas atividades inerentes e compatíveis com o seu cargo em outra unidade do mesmo quadro, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, investido nas mesmas funções, sem qualquer alteração quanto a estes aspectos (como por exemplo: remoção de um Auditor da Delegacia da Receita Federal no Paraná para a Inspeção da Receita Federal, localizada no mesmo estado, ou, mesmo com mudança de localidade, do Estado do Paraná para Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro).

4.22. Outrossim, importa caracterizar o instituto denominado de **relocação** (identificado à remoção, com certas particularidades), e que também não se adequa às situações funcionais relacionadas aos membros de uma CPPAD. O seu conceito se apresenta como a movimentação de servidor, com o seu cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade da mesma função de Poder de Estado e natureza jurídica (esta movimentação para outra unidade deverá respeitar direitos do servidor, bem como o interesse da Administração Pública, ficando o servidor sujeito a plano de cargos e vencimentos idêntico ao anterior). Nestes termos, a relocação ocorrerá naqueles casos de ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço público e de organização, de extinção ou criação de órgãos ou entidades (na impossibilidade de realizá-la, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada até seu devido aproveitamento). Em alguns casos, a remoção de fato se confunde com a relocação, como por exemplo, na situação de concurso de remoção/relocação interno de membros do Ministério Público, para que os servidores com maior antiguidade funcional possam pleitear outras localidades de atuação, que não o de sua lotação inicial - geralmente em cidades menores e afastadas dos grandes centros urbanos.

4.23. Vale acrescentar ainda, em arremate, que o instituto da **redistribuição** também não se aplica àquelas situações funcionais de servidores atuantes em CPPAD, uma vez que se adequa aos casos de necessidade de reorganização do serviço público ou de ajustamento de quadros de pessoal - com efeito de relocação -, ou fundamentada no interesse da Administração Pública para atendimento de necessidades de serviços perfeitamente identificadas.

4.24. Uma vez definida à natureza do deslocamento de servidores para atuação junto às CPPADs, necessário se faz abordar outro aspecto levado à análise, acerca das condições subjetivas para ingresso e atuação de servidores nestes núcleos correccionais. Neste caso, vale especificar que poderá ser dada preferência aos servidores que tenham experiência de atuação em PADs, àqueles formandos ou formados em Direito, ou que possuam outras qualificações relacionadas à atividade disciplinar, na composição de CPPADs, não havendo, contudo, necessidade de correlação entre as atribuições do cargo efetivo do servidor e as atividades disciplinares e administrativas especializadas nelas desenvolvidas (conforme já salientado, a CPPAD não se classifica como órgão, com cargos específicos, cujo ingresso se faça mediante concurso público; na realidade os componentes da CPPADs detêm a posse de cargos diversos, procedendo-se, tão somente a uma movimentação interna, que foge, portanto, à regra de que a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo em casos de alteração de lotação).

4.25. Diante de outro aspecto relevante sob exame, relacionado à natureza da CPPAD, pode-se afirmar que os atos administrativos que permitam a movimentação interna de um servidor de um setor do órgão público para estas unidades correccionais, bem como o correspondente exercício de novas atividades e funções decorrentes deste ingresso, não incidem na conduta individualizada no inciso XVII, art. 117, da Lei nº 8.112/90 (desvio de função - *"cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias"*), nem mesmo, e pela mesma razão, se constituem em atos de improbidade administrativa. Isto ocorre porque nestes casos se admite a atuação de servidores não vinculada às funções do cargo de origem, especialmente, pela ausência de concurso público, e, por consequência, de cargo para o exercício da função. De outro lado, a competência para o exercício destas funções se altera de acordo com a vontade discricionária da administração, permitindo, portanto, que, sem que se constitua em ação ilícita, os limites da competência relacionada às funções originárias do servidor sejam relativizados em prol de um serviço de controle essencial ao órgão. Por via extrema, e de modo a evitar quaisquer conclusões de irregularidade relacionadas aos mencionados atos de permissão, poder-se-ia, inclusive, justificar a necessidade da delegação de funções como uma exceção transitória de interesse público, já que *"... em vista de situações de excepcionalidade, o superior hierárquico poderá cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, mediante relevante interesse público e de forma motivada"* (Manual de Processo Disciplinar/CGU, Brasília, maio de 2019 pg.216/217).

4.26. Vale repisar, neste ponto, que a mudança de servidor dentro do mesmo quadro do órgão, visando o exercício de funções junto às CPPADs, não se trata de ato de remoção ou relotação - nas quais o servidor, após o seu deslocamento, continue exercendo atividades idênticas ou similares ao seu cargo de origem -, mas sim, de movimentação interna, com mudança no tipo de atividade finalística a ser executada.

4.27. Nessa esteira, sob um novo aspecto a ser examinado, cumpre consignar que, diante deste exercício funcional diverso, operado junto a área correccional de apuração de infrações disciplinares, eventuais direitos e vantagens, recebidos em função das atribuições e atividades inerentes ao cargo de origem do servidor (v.g: gratificações, adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como reduções de jornada em razão da atividade), não deverão ser pagos ou garantidos.

4.28. Isto ocorre porque, com a autorização administrativa para atuação na CPPAD, o servidor passa a exercer outras atividades que não as anteriormente executadas, afastando-se, portanto, das atribuições originalmente vinculadas ao seu cargo, deixando, com isso, de reunir as condições de fato e de direito, necessárias ao recebimento ou de gozo de vantagens originárias (estas, na maioria das vezes, prescritas em legislação específica com indicação das situações de afastamento de suas aplicações). Advirta-se que este é o entendimento disposto nos normativos regulatórios de situações especiais, cujas especificações do cargo de lotação inicial de servidores indiquem ambiente de trabalho que apresente situações de risco ou insalubres. Nestes casos, o pagamento de adicionais ou de gratificações em razão destas circunstâncias deverá ser suspenso pelo órgão de pessoal, a partir da cessação do risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão (v.g: art. 2º, inciso II, Decreto nº 81.384/78 - dispõe sobre a Concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substância radioativas e outras vantagens - e art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 877/93 - regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91).

4.29. Pela mesma razão, àquele servidor que opte por trabalhar junto às CPPADs, ou seja movimentado internamente no interesse da Administração, caberá o cumprimento de jornada ordinária de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais para funções de natureza administrativa (inclusive juízo de admissibilidade), com as ressalvas específicas de dispensa de ponto, naqueles casos de função exclusivamente apuratória como membro de comissão; conforme permissão legal de alteração de jornada (à exemplo da dedicação de tempo integral aos trabalhos de CPAD, na forma do §1º, do art 152, da Lei nº 8.112/90)

4.30. Oportuno dizer que não se vê óbice no recebimento de eventuais gratificações genéricas para as funções de coordenação administrativa ou de membros das CPPADs, em situações de redução de vencimentos por suspensão de adicionais e gratificações (como por exemplo: Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE), desde que mantida a isonomia em situações de iguais características. Nesse sentido, bastaria vontade da administração superior, que, dentro de uma política de gestão interna, dirigiria discricionariamente, como forma de compensação, gratificações desta natureza a servidores nestas condições, sem que houvesse quaisquer alterações nos seus vínculos originais (com justificativa para o ato, por exemplo, de função de retribuição pecuniária por execução de atividade assessoramento superior, ou de elevado grau de responsabilidade). À vista disso, em casos de possíveis reduções salariais de membros ligados às CPPADs, decorrentes do afastamento de garantias especiais, vinculadas à execução de atividades sob condições específicas no cargo de origem, surge como opção a utilização das mencionadas gratificações genéricas, promovendo, assim, a recomposição salarial do servidor, e incentivando, por outra via, o desenvolvimento da atividade correcional.

4.31. Por fim, tecidas as considerações acima, incumbe ainda à presente análise o esclarecimento das seguintes questões:

I - As condições para a participação de servidor em PAD, estabelecidas no art 149, da lei 8.112/90, não têm relação com a natureza e tipo de seu cargo de origem;

II - Sabe-se que, na visão dos servidores pertencentes ao quadro de

um órgão, a atividade correcional não se apresentava como área de grande interesse e atratividade, muito em razão de sua natureza disciplinar de controle, prevenção e repressão. Entretanto, atualmente, esta situação veio a se alterar, em vista de uma nova conscientização dos servidores e da sociedade da necessidade e importância do controle das atividades administrativas e do patrimônio público, que, por sua vez, se traduziu no desenvolvimento das atividades correcionais, tanto quantitativa, quanto qualitativamente (maior efetividade e profissionalização, com novo foco voltado à prevenção e à integridade dos órgãos públicos). No entanto, em que pese haver uma melhoria neste controle, resultando em uma maior eficiência e eficácia no exercício destas atividades, o volume de processos em curso e a instaurar ainda se apresenta alto, carecendo, portanto, de recursos humanos para uma regular e eficaz atuação neste mister.

Desse modo, tendo em vista que o interesse público se manifesta de forma premente em relação as pretensões de ampliação das atividades correcionais executadas e estabelecidas em órgãos públicos da União, este valor deverá ser considerado nas ações que tenham como objetivo a consolidação de uma estrutura física e de pessoal apropriada, visando o desenvolvimento deste ofício.

Nesse sentido, as solicitações de movimentação para o âmbito das CPPADs, presumem-se como pedidos imbuídos de relevante interesse público (por possível prejuízo na prestação de serviço público relevante à sociedade), cabendo salientar, sob este ponto de vista, que, considerada a discricionariedade inerente às decisões administrativas, a recusa no atendimento destas pretensões deverá ser justificada (conforme previsão do art. 2º e incisos I e § 1º, do art. 50, da Lei 9.784/99), refletindo, inclusive nas exceções extraordinárias não previstas, ao menos alguma das seguintes situações:

- a) o ato pretendido infrinja legislação federal ou normas regulamentares;
- b) a atividade originária e vinculada ao cargo do servidor a ser movimentado não possa ser suspensa;
- c) impossibilidade de relocação de força de trabalho, diante de circunstâncias específicas.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, em relação às Comissões Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, conclui-se que:

(i) caracteriza-se como movimentação interna aqueles atos de deslocamento de servidores, no âmbito de um mesmo órgão, que visem a constituição de quadro de servidores para atuação e exercício junto às CPPADs;

(ii) na análise das condições subjetivas de ingresso e atuação de servidores nas CPPADs será preferível a admissão de servidores que tenham experiência como membros de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de formandos/formados em Direito, ou, ainda, daqueles que possuam outras qualificações relacionadas à atividade disciplinar;

(iii) não é necessária a existência de correlação entre as atribuições do cargo efetivo de lotação do servidor e as atividades administrativas e disciplinares

especializadas desenvolvidas nas CPPADs, afastando-se, nestas situações, o entendimento de que, em casos de alteração de lotação, a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo de origem;

(iv) a atividade exercida junto às CPPADs é de natureza especial, sem vinculação à cargo, portanto, os atos administrativos de permissão de movimentação interna de servidores, de um setor do órgão público para estas unidades correcionais, não podem ser caracterizados como condutas de desvio de função (art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90) ou de improbidade administrativa;

(v) ao servidor movimentado internamente para CPPAD caberá o direito exclusivo de recebimento do vencimento fixado para o seu cargo de lotação inicial - bem como aos adicionais porventura incorporados -, ocorrendo, contudo, a suspensão de vantagens pecuniárias e direitos, que estejam vinculados à natureza especial das atribuições e atividades inerentes ao seu cargo de origem, a partir do afastamento das condições de manutenção para o recebimento e gozo destes benefícios;

(vi) o servidor movimentado internamente para CPPAD deverá cumprir jornada ordinária de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com as ressalvas específicas de dispensa de ponto, naqueles casos de função exclusivamente apuratória, como membro de comissão, na forma do §1º, do art 152, da Lei nº 8.112/90;

(vi) diante de possível redução nos vencimentos de servidor, em razão de movimentação interna para atuação em CPPADs, faculta-se à autoridade administrava a utilização de gratificações genéricas, visando promover a recomposição salarial e o conseqüente aumento do interesse pelo desempenho destas funções, em benefício do desenvolvimento da atividade correcional;

(vii) aplica-se a presunção de relevante interesse público às solicitações de movimentação de servidores para o âmbito das CPPADs.

5.2. Encaminhe-se a presente manifestação à consideração da Sra.Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, sugerindo, após aprovação, seja dada ciência à DICOR, com posterior remessa do processo à COPIS/DICOR, para conhecimento e divulgação dos entendimentos delineados junto às unidades do Siscor.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/09/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1245691 e o código CRC 2316E475



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 1785/2019/CGUNE/CRG, que conclui pela possibilidade de movimentação de servidores efetivos para atuarem junto às unidades correcionais, o que não configura desvio de função, sendo, portanto, desnecessária a existência de correlação entre as atribuições a serem exercidas na referida unidade e as do cargo efetivo ocupado.
2. Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 25/09/2019, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1261962 e o código CRC A2C75DD5



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 1785.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 03/10/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1271271 e o código CRC DF9FDE2D

Referência: Processo nº 00190.106615/2019-77

SEI nº 1271271